MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de maio de 1985 ACORDÃO Nº 101-75.867

Recurso nº - 89.108 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - MALHARIA LANART LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

MULTA FISCAL - INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DISPENSA DE MULTA E JUROS DOS DECRETOS-LEIS 2.163/84 e 2.167/84. - A inexatidão na declaração de rendimento sujeita o declarante à multa de 50%, nos termos do art. 728, II, do RIR/80, independentemente de dolo ou má fé (art. 138 do CTN). A dispensa de multa e juros dos Decreto-leis 2.163 e 2.167 depende da verificação dos pressupostos ali estabelecidos, inclusive quanto ao prazo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA LANART LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 23 MAI 1985

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814-002.334/84-21

RECURSO Nº: 89.108

ACÓRDÃO Nº: 101-75.867

RECORRENTE: MALHARIA LANART LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação fiscal lavrada em virtude de erro cometido pela Contribuinte no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982.

Com efeito, a Requerente, ao fazer a transposição do lucro real do exercício para o quadro 14, utilizou-se do resultado obtido no item referente ao lucro real excluída a provisão para o imposto de renda. Com isto, obteve-se um valor de imposto menor do que realmente seria devido.

Notificada da exigência fiscal, a Empresa insurgiu-se mediante impugnação apresentada tempestivamente. A Impugnante, não obstante tenha reconhecido o erro cometido, rebelou-se contra o cálculo do imposto levado a efeito, entendendo que o valor devido seria o de 3.856,36 ORTNs. Por outro lado, discordou da aplicação da multa de 50%, asseverando não ter havido o elemento imprescindível para aplicação de qualquer multa, que é o dolo, pois efetivamente não houve a intenção de iludir o Fisco, uma vez que apenas cometeu um equívoco na confecção de sua declaração. Por fim, pediu que a ela fossem concedidos os benefícios do Decreto-lei 2.163/84, sublinhando que seria impossível que as facilidades estatuídas no referido diploma legal tivesse como finalidade beneficiar somente os maus pagadores.

Submetida a impugnação à apreciação do ilustre Delegado da Receita Federal, este houve por bem dar pela improcedência da

reclamação da Contribuinte, mantendo a exigência fiscal.

Com relação ao cálculo do imposto, o "decisum" de primeiro grau demonstrou detalhadamente como foi realizado, comprovando o seu acerto. No que concerne à multa de 50%, salientou a Autoridade julgadora que a penalidade está sendo exigida pelo atraso no pagamento do imposto, conforme previsão do art. 728, II, do RIR/80, não havendo de se falar em dolo ou má fé, como pretendeu a Impugnante.

Finalmente, com relação aos benefícios dos Decretos-leis 2.163/84 e 2.167/84, acentuou a referida decisão que a Contribuinte poderia ter recolhido o valor devido com a dispensa de multa e de juros, desde que o fizesse nos prazos fixados nos respectivos diplomas legais. Não o fazendo, não lhe seria dado pleitear agora o que a lei não mais permite.

Não se conformando, a Contribuinte recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau. Em seu apelo, diz concordar com o cálculo do imposto efetuado, discordando, porém, da aplicação da multa de 50%, reafirmando a ausência de dolo a justificar a imposição da pena. E, por outro lado, pede que a ela seja concedida a dispensa da multa e dos juros, nos termos do Decreto-lei 2.163/84 e 2.167/84.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Notificada da decisão recorrida a 20 de março de 1985, a Contribuinte protocolizou o seu recurso a 3 de abril seguinte. Desta forma, é tempestivo o apelo, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, pretende a Requerente seja afastada a multa aplicada, argumentando inexistir vontade de iludir o fisco, tendo ocorrido apenas um lapso no preenchimento da declaração do imposto de

renda.

O argumento, entretanto, não procede. Com efeito, estabelece o art. 138 do CTN que

> "Art. 138. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Desta forma, somente quando a lei dispuser em contrário é que a responsabilidade fica vinculada a existência de dolo ou culpa por parte do agente ou responsável.

No caso específico da multa de 50% aplicada à recorrente, a lei não faz qualquer alusão à intenção do agente. Basta ler o art. 728, II, do RIR/80, para se confirmar a ausência de vinculação:

> "Art. 728. Nos casos de lançamentos de ofício, serão aplicadas as seguintes multa:
>
> .....
>
> II de 50% (cinqüenta por cento) sobre a totalidade do imposto devido, nos casos de falta de declaração, e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Não há, pois, como se verifica, nada na lei que vincule a aplicação da multa com a ocorrência de dolo ou má fé.

Aliás, frise-se que se houvesse dolo ou má fé, a multa não seria de 50%, mas sim de 150%, na forma do inciso III do mesmo art. 728 do RIR/80, independentemente de outras sanções criminais e administrativas cabíveis.

Assim, a meu ver, não procede a insurgência da Recorrente com relação à multa de 50%.

Por outro lado, não é possível conceder-se à Suplican

te os benefícios dos Decretos-leis 2.163/84 e 2.167/84.

Isto porque sendo a cobrança do imposto atividade administrativa plenamente vinculada, a conduta da administração tem de limitar-se aos estritos lindes demarcados pela lei. Não pode a Autoridade administrativa afastar-se da lei.

Ora, a dispensa de multa e juros concedida pelos referidos Decretos-leis ficou limitada às condições nele estabelecidas, inclusive quanto a prazos.

Entretanto, conforme asseverou o ilustre Delegado da Receita Federal em sua decisão, não se enquadrando a Empresa nos pressupostos estabelecidos pela lei, não se pode a ela conceder os benefícios referidos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR